

MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO PROATIVO NA CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Um estudo do Brasil, Paraná e Ponta Grossa

ELECTRONIC MONITORING AS A PROACTIVE INSTRUMENT IN THE CRISIS OF THE PENITENTIARY SYSTEM

A study of Brazil, Paraná and Ponta Grossa

Elisabete Aparecida Antunes do Nascimento¹
Sandra Regina Merlo²

RESUMO: Este artigo objetivou identificar a experiência da implantação do sistema de monitoração eletrônica no município de Ponta Grossa. A superlotação no sistema carcerário brasileiro tornou-se um problema conhecido no âmbito jurídico, mediante a inquietação do poder público aliado a situação de altos custos e muitas reclamações, ocorrendo a necessidade de se buscar novas alternativas ao sistema carcerário em todos os Estados. Ocasão em que o Brasil, 27 anos após o primeiro sistema usado nos Estados Unidos chamado de monitoramento eletrônico, decide implantar no país como uma alternativa viável para reduzir os malefícios do sistema penitenciário brasileiro, auxiliando na fiscalização e na vigilância indireta do preso, nos casos de saídas temporárias durante o regime semiaberto e de prisão domiciliar. Recentemente o Estado do Paraná por meio do decreto n. 12.015/2014, passa a utilizar o monitoramento eletrônico estendendo a diversas cidades inclusive Ponta Grossa, com objetivo de atuar na redução da superlotação das cadeias. Valendo-se de pesquisa bibliográfica e documental foi possível realizar um levantamento sobre a aceitação do monitoramento eletrônico pela justiça penal brasileira. Levantamento este que permitiu verificar os determinantes que legitimaram o uso da tornozeleira como alternativa apta a auxiliar no combate à crise penitenciária brasileira, já que permite retirar presos do confinamento sem que eles deixem de cumprir a pena pela transgressão aferida. Notou-se que, apesar de o uso do monitoramento eletrônico no Brasil ainda seja de forma incipiente, já é possível notar os benefícios que ele pode trazer para a justiça penal ser devidamente cumprida.

PALAVRAS CHAVE: Monitoramento eletrônico. Superlotação sistema carcerário. Sistema penitenciário brasileiro.

ABSTRACT: This article aimed to identify the experience of the implementation of the electronic monitoring system in the city of Ponta Grossa. Overcrowding in the Brazilian prison system has become a well-known problem in the legal sphere, through the concern of the public power allied to the situation of high costs and many complaints, occurring the need to seek new alternatives to the prison system in all States. Brazil, 27 years after the first system used in the United States called electronic monitoring, decides to deploy in the country as a viable alternative to reduce the maladies of the Brazilian prison system, assisting in the surveillance and indirect surveillance of the prisoner, in cases of temporary exits during the semi-open regime and of house arrest. Recently the State of Paraná through decree n. 12,015 / 2014, it starts to use electronic monitoring, extending to several cities including Ponta Grossa, with the purpose of acting to reduce the overcrowding of the chains. Using bibliographical and documentary research, it was possible to conduct a survey on the

¹ Acadêmica do 6º período do curso de Direito da Faculdade SECAL. E-mail elisabeteantunes@gmail.com

² Professora do Curso de Direito da SECAL. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná- UENP. E-mail: scmerlo@uol.com.br scmerlo@uol.com.br

acceptance of electronic monitoring by the Brazilian criminal justice system. This survey allowed us to verify the determinants that legitimized the use of the ankle brace as an alternative able to assist in the fight against the Brazilian prison crisis, since it allows withdrawing prisoners from the confinement without they fail to fulfill the sentence for the transgression. It was noted that, although the use of electronic monitoring in Brazil is still in an incipient form, it is already possible to note the benefits that it can bring to the criminal justice system to be duly fulfilled.

KEYWORDS: Electronic monitoring. Overcrowding prison system. Brazilian prison system.

INTRODUÇÃO

Muito se discute na doutrina penal a precariedade do sistema penitenciário, principalmente ao que diz respeito à disparidade existente entre a disponibilidade de espaços carcerários e a superlotação de presos, que hoje se vivencia em muitos países, sendo o Brasil reconhecido como uma das nações que se destaca na crise de sistema penitenciário amplamente preocupante em termos de política direcionada à segurança da sociedade.

Percorrendo a trajetória dos sistemas punitivos verifica-se que houve uma evolução das penas que conduziu ao sistema penitenciário, ou seja, passou-se a ser criado ambiente próprio para cumprimento da pena – as prisões, que por uma série de ocorrências tornaram-se um problema social considerando que não se mostraram aptas para as finalidades propostas pelo aparelho estatal quando ficou decidida a privação da liberdade como principal meio de combater a criminalidade e, ao mesmo tempo garantir a segurança da sociedade.

Mediante esta inquietação do poder público e reivindicações ao legislativo surge como uma das alternativas para diminuir a população carcerária o sistema de monitoramento eletrônico que no momento, no Brasil está regulamentado pelas Leis n. 12258/2010 e n. 12403/2011.

Este sistema vem sendo utilizado pelos Estados e Municípios do Brasil com a expectativa de que seja uma alternativa viável para diminuir os malefícios do sistema penitenciário brasileiro. A possibilidade de usá-lo como alternativa para cumprimento de pena sob medida cautelar, caracteriza-se como a inovação do controle do apenado que passa a ser efetivado por um sinalizador GPS, configurando-se como importante ferramenta para auxiliar na fiscalização e no cumprimento das decisões judiciais.

Frente a importância de tal medida para o cenário jurídico penal justifica-se a realização deste trabalho, que levanta como norte da pesquisa o questionamento:

“como este o monitoramento eletrônico pode contribuir para o aparelho estatal brasileiro melhor administrar os problemas advindo da crise do sistema prisional?”

Para resposta a este questionamento tomou-se como exemplo a experiência do Estado do Paraná, e município de Ponta Grossa, traçando como objetivo geral: identificar a experiência da implantação do sistema de monitoração eletrônica no município de Ponta Grossa.

No encaminhamento metodológico para a realização do artigo optou-se pelo método dedutivo, considerando a extensa legislação já existente que serviram de base para discutir e expor o tema. A técnica utilizada na construção do respectivo trabalho foi a documental indireta com pesquisa bibliográfica e documental utilizando doutrinadores que versam sobre o sistema penal brasileiro; artigos de jornais e acesso a documentos virtuais de órgãos públicos. Os dados foram coletados em informativos eletrônicos de órgãos oficiais como o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Grossa e outros órgãos oficiais do Estado do Paraná. Focalizando a implantação do monitoramento eletrônico foi utilizado o portal eletrônico da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná (SESP); Departamento de Execução Penal do Estado do Paraná (DEPEN-PR); Relatório do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP).

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

No sistema penal brasileiro, conforme explica Pierangelli (2001), o uso da prisão existe desde o Brasil-colônia, quando a justiça penal era regida pelas Ordenações Manuelinas que vigorou até 1603 e foi substituída pelas Ordenações Filipinas que permaneceu em vigor até o ano de 1830.

Salla (2015, p. 34) relata que na época do Brasil-colônia a punição consistia em consolidar a distribuição e aplicação da pena, conforme as condições sociais do apenado, evidenciadas pelo fato de “os colonizadores, durante os três primeiros séculos de sua presença na América, usassem intensamente a prisão como instrumento de ameaça e de exercício do poder arbitrário nas vilas e cidades.” O sistema punitivo, no passado, era violento e cruel, por isto que historicamente a pena foi sendo executada, por muito tempo como um “castigo” ou como uma forma brutal

da sociedade “vingar-se” dos atos cometidos pelo infrator.

Silveira (2015) afirma que no Brasil a atuação do padrão violento das forças de segurança iniciou desde o período da colonização, sendo definido durante e logo após o fim da escravidão. Depreende-se também com Prado et al (2014), que no período colonial o predomínio das formas punitivas era através de domínios corporais, sem torturas, por isto o intenso uso de prisões que à época eram simplesmente cadeias.

Salla (2015) comenta que as cadeias eram parte constitutiva do poder municipal, coexistindo, em termos de instalações físicas com as Câmaras das vilas e cidades (principais executoras das disposições contidas nas Ordenações Filipinas). Portanto, no sistema carcerário brasileiro observa-se que desde o princípio, não havia preocupação de o número de presos serem coerentes com a capacidade dos alojamentos carcerários.

No Brasil Império promulgou-se o Código Criminal de 1830 (primeiro código autônomo da América Latina) que baseado nas regras Constituição de 1824, ditou normas que incentivaram o desenvolvimento das carceragens brasileiras, mas, que segundo Salla (2015, p. 52) continuaram “permeadas por precariedades”, incluindo a aglomeração excessiva de transgressores.

No Brasil República foi editado o Código Republicano que preservou a multiplicidade de penas advindas do diploma antecessor prevendo a prisão em cárcere para quase a totalidade dos crimes; porém contemplando a preocupação com as diferentes formas de execução das penas. Assim, fixou-se à época o modelo progressivo; referindo-se a um regime penitenciário a ser seguido, de forma que o encarceramento não fosse a única opção.

Prado et al. (2014) comentam que no período da Primeira República o sistema punitivo caracterizou-se pela reafirmação da prática do encarceramento como opção criminal mais cômoda de repressão e controle dos conflitos sociais decorrentes dos comportamentos indesejáveis por parte de determinados segmentos sociais marginalizados.

Em 1940 foi editado o Código Penal que vigorar até hoje, Mendes Júnior (2014), ao comentar sobre este código ressalta que ele consignou a prisão disciplinar, a interdição, a suspensão e a perda de emprego público. A tais medidas foram sendo acrescentadas outras regras, que segundo o autor eram orientadas essencialmente pelas consequências das duas guerras mundiais, que deixaram muitas sequelas negativas nas sociedades envolvidas nos conflitos.

Estas sequelas exigiram da política social priorizar a pessoa humana como centro das atenções da legislação e da atividade estatal, relevando o homem enquanto sujeito de direitos, ocasião em que a Organização das Nações Unidas (ONU) determina diretrizes para a introdução da legalidade, do tratamento humanitário dos presos, e principalmente a proporcionalidade das penas e garantias do cidadão em face do Estado (MENDES JÚNIOR, 2014).

Segundo Mendes Júnior (2014), o Brasil desenvolveu estas diretrizes com base a Constituição Federal de 1988 que consagra os direitos e garantias fundamentais, reservando seu artigo 5º, para tratar com minúcia a questão da punição penal, fixando princípios de legalidade, individualização e pessoalidade das penas, consignando garantias de respeito a integridade física e moral do preso, estabelecendo um rol mínimo de penas a serem adotadas pela legislação.

Sob este contexto, Prado et al (2014) explicam que em relação às penas privativas de liberdade que limitam o direito de ir e vir da pessoa houve o consenso de aprimorar o modelo progressista que já era dotado no Brasil. Este modelo conforme lecionam referido autores, é resultado de a sociedade passar a entender a função da prisão sob três prismas: a) punir - para corrigir e inspirar temor para não mais querer cometer crime; b) defender a sociedade, isolando o apenado para evitar a propagação do mal; c) corrigir o apenado para que adquira condições de ser reintegrado à sociedade. Os autores acrescentam que houve a partir deste momento, a preocupação não só de punir, mas também oportunizar que o apenado arrependido de sua transgressão pudesse ser reintegrado à sociedade.

Prado et al (2014) ainda destacam que pelos termos constitucionais a perda restritiva da liberdade não retira absolutamente o direito de ir e vir, apenas diminui a capacidade de escolha deste ir e vir. Detalhe-se que as penas privativas de liberdade no Brasil são: reclusão, detenção e prisão simples.

Adota-se, a partir destes pressupostos, o uso do sistema progressivo que permite ao sentenciado ser transferido para regime menos rigoroso, desde que tenha cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e o mérito do condenado recomendar melhor condição prisional. A operacionalização deste sistema possível mediante os três regimes de prisão regulamentados pelo ordenamento jurídico brasileiro: Fechado, Semiaberto e Aberto (THOMPSON, 2007).

De acordo com Thompson (2007) o regime fechado corresponde à total reclusão do apenado (destina-se a crimes dolosos). O regime semiaberto e o aberto correspondem apenas à detenção do apenado (destina-se a crimes dolosos e culposos). A transferência do apenado de um regime para outro, por exemplo, em uma decisão do juiz do processo é provisória e, a partir do regime fechado, é possível transferir o sentenciado para o regime semiaberto e deste para o regime aberto. A progressão não pode acontecer nas hipóteses de crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e de terrorismo uma vez que, nesses casos, a pena deve ser cumprida integralmente em regime fechado.

No Brasil, esta sistemática é excepcionalmente valorizada frente à superpopulação carcerária que assola o país desde tempos remotos e na atualidade vem a cada dia tornando-se maior e mais preocupante. De acordo com informações do DEPEN (BRASIL, 2015), o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), expôs no relatório de junho de 2014, que a população carcerária brasileira no ano de 2014 situava o Brasil no quarto lugar no ranking dos países com maior população prisional (atrás somente dos Estados Unidos, China e Rússia), contabilizando 607.731 presos. Pela estatística de anos anteriores é possível prever que este número eleva-se a uma taxa de 7% a cada ano. Para se ter uma ideia no ano de 2014, a taxa de aprisionamento chegou a 299,7 pessoas, revelando que a tendência do número de presos é aumentar e não diminuir, a criminalidade aumenta a cada dia mais.

De acordo com Gomes Neto (2009) tais índices requerem opções alternativas de praticar a justiça, compreendendo-se que as prisões como espaço físico não são a única opção de controle e vigilância dos transgressores da lei. O autor alerta que nos dias atuais não se pode conceber prisão apenas como masmorras e grades, pois elas podem ser substituídas por grades virtuais. Sob estes pressupostos, entende-se somar à aplicação do sistema progressivo a monitoração eletrônica, permitindo-se assim, uma política em consonância com práticas repressivas e punitivas, e como opção viável para legitimar o sistema penal na questão de punir adequadamente para garantir segurança à sociedade.

MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA PROATIVA no COMBATE DA CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

É inquestionável a crise do sistema penitenciário brasileiro, todos os dias se tem notícias de fuga, rebelião, denúncias de maltratos de presos, enfim uma série de problemas advindo do fato de os presídios encontrarem-se super lotados, com falha na infra estrutura de locais para abrigar os apenados, dado que os gastos para seu custeio são extremamente elevados, somado ao fato de que a pena não está correspondendo ao objetivo principal que é a reinserção do preso ao convívio da sociedade.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 elenca em seu artigo 5º, cláusula impeditiva da adoção de pena de morte, além de assegurar ao transgressor. Desde o término das duas guerras mundiais testemunha-se nova e paulatina mudança de paradigma no que concerne á forma de punir, evidenciando-se a inviabilidade estatal básica de manutenção da ordem pública, na medida em que, além de não cumprir suas finalidades, ainda traz inumeros efeitos deletéricos ao preso e para a sociedade, conforme comenta Mendes Júnior (2014)

Devido a estes motivos, a política penal busca métodos para assegurar de forma eficaz o cumprimento da pena. No Brasil, tal busca propõe-se a garantir ao apenado a observância dos direitos e princípios básicos esculpidos na Constituição Federal de 1988 , tais como a dignidade da pessoa humana , individualização, humanização das penas, proibição de penas cruéis de morte, de banimento de trabalhos forçados e caráter perpétuo, assim como o devido processo legal.

Através desta linha de pensamento, tendo como diretriz o direito penal moderno e novo sistema para o cumprimento da pena, ou através da reforma no atual sistema deve assegurar dentre outros benefícios acima citados, a reincersão na sociedade do apenado procurando evitar que estes voltem a praticar novos crimes e consequentemente retornem aos presídios. em países que já enfrentaram o mesmo problema, medida útil e necessária foi tomada através da implantação do monitoramento eletrônico o que mudou o cenário presidiário internacional (GRECO, 2017).

Oliveira (2007) observa que com o avanço da tecnologia em todos os setores que envolvem a sociedade, muitos paradigmas têm sido mudados, não escapando destas mudanças o sistema penal. Assim da tecnologia moderna, tornou-se possível efetivar vigilância aos apenados que até então não eram concebidas. Se antes, era possível monitorar o preso somente se ele estivesse entre as grades, atualmente, este mesmo preso pode sair do ambiente prisional, e conviver com sua

família e amigos ainda que esteja cumprindo pena e que esteja distante das vistas do carcereiro. Implanta-se um sistema prisional conhecido como custódia domiciliar sob vigilância eletrônica.

A monitoração eletrônica foi criada nos Estados Unidos em 1960, protagonizada pelos irmãos gêmeos Ralph e Robert Schwitzgebel, na Universidade de Harvard, onde Ralph propôs medidas para controlar jovens “delinquentes” e “doentes mentais” no porão de uma igreja localizada no bairro de Cambridge, em Massachusetts. O projeto destes irmãos baseou-se no filme *West Side History* um drama romântico que discute discriminação étnica comovendo os gêmeos pelo final trágico do protagonista, e fê-los imaginarem outro desfecho para a história, caso fosse possível alertar o protagonista sobre o iminente perigo, como descreve Azevedo Souza (2014).

O invento dos gêmeos, segundo Azevedo Souza (2014), apresentou-se como uma invenção tecnológica que quando utilizada no circuito integrado e dos transistores, favoreceu a invenção do monitoramento eletrônico. O juiz Jack Love de Albuquerque do Novo México fez a concepção do monitoramento eletrônico somando o invento dos gêmeos com episódio das histórias em quadrinhos do personagem Homem Aranha, na ocasião que retrataram a monitoração dos passos do super herói pelas ruas de Nova York sendo propositadamente monitorado pelo vilão do episódio através de um bracelete.

Referido juiz encomendou ao perito em eletrônica, o projeto de um protótipo, então denominado *gosslink* que constituía de uma tornozeleira eletrônica emissora de sinais de rádio, ligada a um receptor de linha telefônica, a qual transmitia os dados à um computador central (AZEVEDO SOUZA, 2014).

Foi o protótipo de um invento de uso restrito no Novo México por quase duas décadas, porém no ano de 1983, após vários testes com presos em liberdade condicional, o Juiz Jack Love, estendeu aos demais estados, chegando na década de 1990 o uso de quase 100 mil presos monitorados (AZEVEDO SOUZA, 2014).

O desfecho deste invento foi que a tecnologia do monitoramento eletrônico popularizou-se a partir da década de 1980, tendo sido adotada em vários países, tornando-se efetiva na realidade da execução penal e no controle de diversas etapas do sistema progressivo de cumprimento da pena e/ou da tutela cautelar (GRECO, 2017).

De acordo com Greco (2017), a utilização do equipamento eletrônico teve como objetivo manter a vigilância do preso fora dos limites do presídio, buscando um

meio eficaz de controle dos apenados que passaram por um processo de progressão de sua pena.

Oliveira (2007) comenta que a opção pelo monitoramento eletrônico leva à expectativa de redução do número da população carcerária, em consequência à diminuição dos gastos com os apenados, sem deixar de observar o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, uma vez retornando ao seio da sociedade, ao convívio de seus familiares e entes queridos, o apenado é motivado para não mais incorrer no crime.

Dela-Bianca (2011, p. 2) afirma que a superpopulação carcerária e a distribuição inadequada de presos constituem-se em verdadeiros obstáculos para alcançar a ressocialização do apenado, especialmente porque estes fatores são “elementos propulsores da preocupante violência (física e moral), constantemente exercitada nos presídios (inclusive pelos próprios apenados, uns contra os outros)”. Para a autora a ressocialização dos presos na conjuntura da atual estrutura penitenciária é difícil de acontecer dada a superpopulação carcerária e a inobservância dos critérios de distribuição de presos.

Azevedo Souza (2014) comenta que o monitoramento eletrônico ao ser implantado e utilizado tornou-se um bom exemplo para o sistema prisional de diversos países que vinha sofrendo com a superpopulação carcerária, com os altos custos e pelos elevados índices de reincidência em crimes cometidos por apenados quando eram colocados em liberdade. Da mesma forma Oliveira (2007) comenta que o monitoramento eletrônico, além da inovação no mundo jurídico, tornou-se uma excelente ideia visando desafogar os penitenciários, redução dos gastos públicos com os apenados, resolvendo parte da crise no sistema prisional de alguns países.

Com o avanço de novas tecnologias para a segurança pública e controle penal, emergem com vigor, impulsionadas por razões de ordem retributiva norteadas através do paradigma punitivo, ficando difícil determinar todos os fundamentos que balizaram essa tecnologia desde sua criação (BRASIL, 2015a).

Atualmente existem quatro opções técnicas de monitoramento eletrônico, que podem ser adaptadas à pessoa em forma de: a) pulseira; b) tornozeleira; c) cinto; d) microchip subcutâneo. Já estão anunciando a introdução de minúsculas câmeras nas pulseiras eletrônicas (hoje têm o tamanho estimado de um relógio de pulso e, nos Estados Unidos chegam a medir o equivalente a uma moeda) ou a implantação cirúrgica de dispositivos eletrônicos no corpo capazes de fornecer imagens ao vivo do

indivíduo controlado ou indicar sua localização a qualquer momento e em qualquer lugar. Sem embargo, a tendência é que o monitoramento eletrônico fique cada vez mais imperceptível por outras pessoas, que não aquele que o utiliza (BRASIL, 2015a).

O Ministério da Justiça firmou em abril de 2015 com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) um acordo de cooperação de número 05/2015 com intuito de elaborar diretrizes e promover à política de monitoração eletrônica, com objetivo principal assegurar a utilização da ferramenta para ajudar a crise penitenciária brasileira respeitando os direitos fundamentais em substituição à privação da liberdade no país. Este acordo prevê que nas ações e fiscalização, aplicação e acompanhamento da monitorização será imprescindível respeitar os princípios de menor dano ao cumpridor assim como provisoriedade de medidas serem realizadas por meio de metodologias que priorizem a autodeterminação responsável da pessoa submetida a medida de coordenadas por equipes multidisciplinares devidamente capacitadas (BRASIL, 2015a).

Destacam-se nos objetivos as ações: a) elaboração de parâmetros nacionais sobre diretrizes; b) fluxos, princípios seguidos de procedimentos; c) atribuições dos diferentes órgãos que atuarão no processo de monitoração eletrônica dos presos, tratando inclusive da proteção dos dados coletados no serviço de monitoração, elaborando plano para coleta de dados e análise de indicadores, principalmente referente ao impacto na aplicação da prisão preventiva e no número de presos provisórios. Em linhas gerais, o monitoramento eletrônico no Brasil combina soluções de hardware e software considerando a implantação de dispositivo eletrônico no corpo do condenado, que passa a ser observado por uma central de monitoramento criada e gerida pelo governo do Estado (BRASIL, 2015a).

A primeira geração da tecnologia foi monitorada através de rádio frequência (RF) incapaz de controlar movimentos do indivíduo com vigilância à áreas restritas. Em função da alta tecnologia, hoje é possível receber transmissão via satélite (GPS), que monitora continuamente o movimento da pessoa (24 horas por dia). As áreas de inclusão e exclusão são programadas, designando-se localidades geográficas onde os indivíduos tem ou não permissão para entrar ou permanecer de acordo com a determinação judicial (BRASIL, 2015a).

Segundo Greco (2015) o sistema de monitoramento eletrônico é feito através de um sinalizador que é um acrônimo com significado em inglês *Global Positioning System* (GPS) e em português Sistema de Posicionamento Global. Pelo GPS é possível saber a localização exata onde se encontra o apenado. Este sistema há 30

anos passou por um estudo do Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, que lançou vários satélites para a órbita, com o objetivo de ultrapassar as limitações dos sistemas de localização, que eram utilizados até aquele momento. À medida que os estudos avançavam, o sistema cada vez mais foi melhorado e, atualmente, conta com 24 satélites em órbita, sendo 12 localizados em cada hemisfério, e 6 estações de controle em terra.

O monitoramento tecnológico controlado pelo GPS funciona por um dispositivo que é colocado no tornozelo do apenado, recebendo o nome de “tornozeleira eletrônica” ou simplesmente “tornozeleira”, podendo ser utilizada durante o tempo que durar a medida imposta. A tornozeleira emite sinais de forma contínua, permitindo atestar a presença do monitorado dentro do território designado assim como o mantém afastado da área de exclusão correspondente com a determinação judicial (GRECO, 2015)

A alimentação do equipamento é realizada através de uma bateria recarregável que emite sinais específicos caso haja baixa de carga ou mau funcionamento. Através das fibras ópticas detecta-se se ocorreu ou não dano ao equipamento na tentativa de violação por um sinal é transmitido às Centrais de Controle. Em comentário mais simplista, entende-se que o monitoramento eletrônico consiste, em regra, no uso de um dispositivo eletrônico pelo “criminoso, controlado via satélite, evitando que se distancie ou se aproxime de locais predeterminados” (GRECO, 2015).

Este dispositivo indica a localização exata do indivíduo a elas atada, uma vez que o sistema permite saber, com precisão, se a área delimitada está sendo obedecida. Com isso registra-se o mapeamento da movimentação do apenado pelos operadores da central de controle. O dispositivo transmissor emite um sinal que passa por um receptor e, através da linha telefônica, chega até um centro de vigilância. Em seguida, é direcionado para um centro de controle, que monitora a infrator. Caso surja algum problema, uma vez verificado que este não é de ordem técnica, por exemplo, o rompimento do lacre pelo detento, imediatamente o centro de controle é notificado o juiz (ou outra autoridade encarregada), que adota as providências cabíveis. Ficando claro que o objetivo da vigilância eletrônica é a fiscalização por meios de controle à distância de uma determinada decisão judicial (GRECO, 2015).

**POSICIONAMENTO DO USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO – BRASIL,
PARANÁ, PONTA GROSSA**

BRASIL

A situação prisional brasileira no quarto lugar apontada no ranking dos países com maior população prisional incentivou, a partir de 2010, o uso do monitoramento eletrônico. Conforme o Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções (CNIEP) nos Estabelecimentos Penais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o quadro nacional demonstra que no ano de 2015 existiam 281.178 presos em regime fechado, 110.179 presos em regime semiaberto; 8.727 presos em regime aberto e 233.735 presos em prisão domiciliar, totalizando o universo de 881.921 presos (BRASIL, 2016).

Em relação aos locais de cumprimento de pena, o Brasil no ano de 2015 dispunha de 2.776 estabelecimentos penais com a oferta de 388.986 vagas, sendo estas ocupadas por 636.101 presos, apresentando um déficit de 247.115 vagas (BRASIL, 2016a).

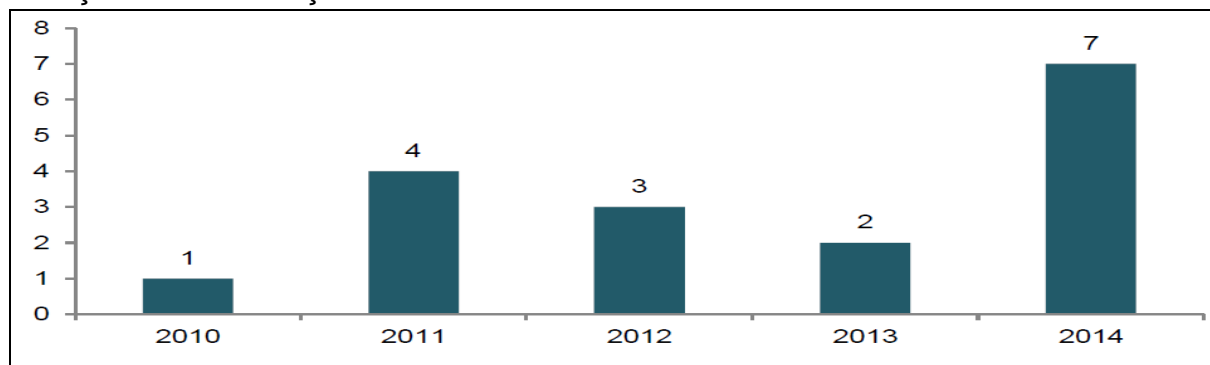
Ainda de acordo com o Relatório Geopresídios do CNJ, em 2015 o Tribunal de Justiça do Paraná dispunha de 234 estabelecimentos penais com a oferta de 23.918 vagas que vem sendo ocupadas por 29.963 presos, apresentando um déficit de 6.045 vagas (BRASIL, 2016b).

Valendo-se destas estatísticas, o Brasil adota o monitoramento eletrônico, destacando que no ano de 2010 foi promulgada a Lei n. 12258/2010 e no ano de 2011 a Lei n. 12403/2011 que deram previsão legal para que no modelo de progressão fosse utilizado também o monitoramento eletrônico (BRASIL, 2015a).

A partir de então quase todas as unidades da Federação brasileira passaram adotar a política de monitoração eletrônica, conforme detalhes exposto pelo DEPEN. No ano de 2015, 19 Unidades da Federação se dispuseram a implementarem os serviços de monitoração eletrônica, sendo que em 17 unidades os serviços já se encontravam implementados no ano de 2015 e em 2 unidades os serviços estavam em fase de testes. Das unidades que ainda não implementaram, sete já apresentam projeto visando implementação dos serviços de monitoração, ficando apenas o Amapá que ainda não havia demonstrado intenção de implementação (BRASIL, 2015a).

Pelo Gráfico 1 é possível visualizar que desde o ano de 2010, o Estado de São Paulo foi o pioneiro a efetivar implementação da monitoração eletrônica. Em 2011, somaram-se à iniciativa de São Paulo os Estados de Alagoas, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rondônia. Os Estados do Acre, Ceará e Minas Gerais começaram

a desenvolver esses serviços em 2012. Em 2013 somente os Estados do Piauí e Rio Grande do Sul optaram pela política de monitoramento. Em 2014, os Estados Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará e Paraná aderiram aos serviços de monitoramento formando as 17 Unidades da Federação que utilizam serviços de monitoração.



Fonte: BRASIL, 2015a, p.33.

Gráfico 1 - Implementação por ano nas Unidades da Federação

A capacidade de pessoas monitoradas simultaneamente, segundo dados de cada Unidade da Federação, totalizando uma capacidade a nível nacional de 40.431 presos. Na Tabela 1 é possível perceber que a maioria das Unidades Federativas não utilizam 100% da capacitação que é definida em contrato para os serviços de monitoração eletrônica,

UF	Capacidade máxima de pessoas monitoradas simultaneamente (previsão contratual)	Total de pessoas monitoradas simultaneamente
AC	1.500	418
AL	728	505
AM	1.000	211
AP	-	-
BA	-	-
CE	300	296
DF	-	-
ES	1.000	356
GO	1.850	1.519
MA	1.800	110
MG	4.653	2.390
MS	-	-
MT	5.000	668
PA	1.000	407
PB	-	-
PE ¹³	2.300	2.300
PI	1.000	63
PR	5.000	818
RJ	2.000	1.436
RN	-	-
RO	1.500	1.157
RR	-	-
RS	5.000	1.318
SC	-	-
SE	-	-
SP	4.800	4.200
TO	-	-
Total	40.431	18.172

Fonte BRASIL, 2015a, p. 35.

Tabela 01. Capacidade máxima e total de pessoas monitoradas simultaneamente

A aplicação do monitoramento eletrônico, segundo dados disponibilizados pelo DEPEN no ano de 2015, registra que o uso da tornozeleira conforme o regime ou medidas tomadas na colocação da tornozeleira registra que aproximadamente 80% a destinação foi para os regimes aberto e semiaberto em prisão domiciliar, sendo São Paulo o Estado que só executa o monitoramento nestes dois regimes, Espírito Santo dispõe o maior número de monitoramento (95,8%) para as medidas cautelares, ou seja na etapa de instrução penal. O Estado de Goiás monitora apenas pessoas em liberdade condicional. Os Estados de Alagoas, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia não utilizam os serviços de monitoramento somente na fase da execução penal. As outras Federações usam o monitoramento em quase todos os regimes, inclusive o Estado do Paraná (BRASIL, 2015).

No ano de 2015 o Estado do Paraná apresentava uma estrutura do sistema penal de 18.403 detentos. Conforme levantamento realizado pelo INFOPEN coordenado pelo DEPEN, entre o ano de 2010 a 2014, o Brasil apresentou um

aumento de 168% da população carcerária, situando o Estado do Paraná em quarta posição de maior população carcerária (28 mil detentos) ficando apenas atrás do Estado de São Paulo (220 mil detentos); Minas Gerais (61,3 mil) e Rio de Janeiro (40,3 mil) (BRASIL, 2015).

O sistema informatizado do DEPEN-PR informa que a partir do ano de 2010, a população carcerária do Estado não teve redução, somente aumento de presos. No início da década de 2010, 30,5 mil pessoas estavam em regime carcerário no Paraná, sendo que 53% em carceragens de delegacias e 47% em penitenciárias (BRASIL, 2015).

Dados do INFOPEN mostram que em junho de 2014 havia uma explosão carcerária na proporção de 1,3 presos para cada vaga. O avanço progressivo da população carcerária no Estado do Paraná promoveu inúmeras crises para o governo demarcadas por rebeliões de presos nas penitenciárias estaduais, nas cadeias municipais e inclusive nas delegacias de polícia (BRASIL, 2015).

Conforme notícia divulgada no Jornal Gazeta do Povo, entre 2013 e 2014 a justiça criminal do Estado do Paraná teve que enfrentar várias situações promovidas pela superlotação nas unidades prisionais, apontando-se algumas delas:

- Presídio Municipal de Ivaiporã em 03 de novembro de 2013;
 - Penitenciária Central do Estado de Piraquara em 11 de dezembro de 2013;
 - Complexo Médico Penal de Pinhais em 27 de dezembro de 2013;
 - Penitenciária Estadual de Piraquara II em 09 de janeiro de 2014;
 - Penitenciária Central do Estado de Piraquara em 15 de janeiro de 2014;
 - Centro de Regime Semiaberto Feminino em 15 de janeiro de 2014;
 - Penitenciária Central do Estado de Piraquara em 16 de janeiro de 2014;
 - Penitenciária Central do Estado Piraquara II em 10 de fevereiro de 2014;
 - Penitenciária Central do Estado Piraquara I em 06 de março de 2014;
 - Penitenciária Central de Piraquara II em 10 de março de 2014;
 - 03 eventos (dois em 10 de março de 2014 e um em 19 de março de 2014) na Penitenciária Estadual Piraquara;
 - Presídio Hildebrando de Souza em Ponta Grossa em 16 de abril de 2014;
 - Cadeia Pública de Santo Antônio da Platina em 01 de maio de 2014;
 - Cadeia Pública de Telêmaco Borba em 14 de julho de 2014;
 - Penitenciária Estadual Piraquara II em 17 de julho de 2014;
 - Complexo Penitenciário de Piraquara em 22 de julho de 2014;
 - Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu em 22 de julho de 2014
- (BATISTA, 2014, p.2).

As denúncias sobre as causas destas rebeliões foram relatadas pelos presos de todas as regiões paranaenses, constando de más condições estruturais e de superlotação nos presídios, ausência de assistência jurídica, má qualidade de

alimentação e dos supostos excessos cometidos pelos agentes penitenciários em relação à aplicação das faltas disciplinares. (BATISTA, 2014)

Observa-se que seguindo a tendência do modelo prisional brasileiro de incorporar o movimento de lei e da ordem estadunidense e do Direito Penal máximo, como alternativas para a resolução dos problemas sociais, o sistema prisional paranaense experimentou os efeitos nefastos da superlotação carcerária.

Esclareça-se que todas estas rebeliões são atribuídas ao excesso do contingente carcerário, que além de tornar os presos insatisfeitos e propensos à violência, contê-los torna-se tarefa difícil, dado a falta de servidores suficientes para atender toda esta população. Além disso, Batista (2014) reflete que a falta de vagas nas penitenciárias paranaenses pode colocar na rua presos que deveriam estar cumprindo pena dentro das unidades prisionais.

Sob esta pressão, os governantes do Estado do Paraná valeram-se da Resolução n. 078 de maio de 2011, para dar início à jornada em direção à implementação do sistema de monitoramento eletrônico de presos. Foi instituída uma comissão formada por integrantes de vários órgãos do executivo subsidiados pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e Direitos Humanos (SEJU) para apurar a viabilidade da utilização do monitoramento eletrônico em reeducandos, após a audiência pública realizada em 19 de maio de 2011 em Curitiba (PARANÁ, 2015).

Em 01 de setembro de 2014, foi instituída pelo Decreto n. 12.015/2014, a monitoração eletrônica dos presos como medida cautelar e de vigilância indireta do preso, nos casos de saídas temporárias durante o regime semiaberto e de prisão domiciliar, amparadas pela Lei n. 12.403/2011 e pela Lei n. 12.258/2010 respectivamente e a Central de Monitoração Eletrônica de Presos com sede na capital do Estado (PARANÁ, 2015).

Houve o reconhecimento por parte do Poder Executivo Estadual quanto à necessidade de adequar o antigo modelo institucional prisional em face da nova tecnologia disponível, dentro de uma perspectiva de prisão do futuro e em obediência aos princípios constitucionais da reserva legal, da dignidade humana e da economia processual, seguindo a tendência universal da penologia moderna adotada há vários anos com sucesso em outros países.

Ainda sobre esse aspecto, a norma legal estabeleceu a possibilidade ao juiz competente a aplicação da medida alternativa à prisão aos casos de prisão

domiciliar, quando inexistente na comarca estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto ou ausência de vagas, nas situações previstas na Lei de Execução Penal (LEP), entre outras situações passíveis de monitoração como no caso dos idosos, deficientes, gestantes, portadores de doença grave e aos autores de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa (PARANÁ, 2014).

Por seu turno, com o objetivo de apurar as denúncias responsáveis pelas diversas rebeliões nos estabelecimentos prisionais estaduais desde 2013, o Conselho Penitenciário do Paraná, órgão subordinado a SEJU, com a prerrogativa de suas funções fundamentadas no artigo 70 II³ da LEP e por meio da Deliberação n. 01 de 08 de outubro de 2014 designou uma força-tarefa para inspecionar 10 estabelecimentos prisionais em 120 dias, dentre os quais a Cadeia Pública Hildebrando de Souza e o Centro de Regime Semiaberto, ambas no município de Ponta Grossa (PARANÁ, 2014).

No tocante as conclusões apresentadas pelos conselheiros designados para a realização destas vistorias restou patente a existência de várias circunstâncias claramente violadoras do direito dos presos estabelecido no artigo 41⁴ da LEP por parte do DEPEN notadamente relacionados à ausência de infraestrutura e escassez de agentes penitenciários com vistas a proporcionar a individualização da execução da pena, falta de assistência material, de saúde, jurídica, educacional além das condutas abusivas cometidas por parte dos agentes penitenciários aos detentos (PARANÁ, 2014).

Pelas razões descritas, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná atenta às recomendações da equipe inspetora do Conselho Penitenciário Estadual em relação às circunstâncias violadoras dos direitos dos presos e, motivada pela importância de regulamentar o uso da inovação tecnológica trazida pelo monitoramento eletrônico nos casos já previstos do ordenamento jurídico, como ferramenta adequada para alcançar os objetivos perseguidos pelo Direito Penal mínimo e o garantismo penal defendido por Ferrajoli (2006) regulamentou o

³ Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário: II- inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

⁴ Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena.

emprego da monitoração eletrônica através da Instrução Normativa n. 09/2015 (PARANÁ, 2015).

Foi então inaugurada uma nova era para todos os atores no âmbito da justiça criminal no estado do Paraná, com peculiaridades específicas para cada um de seus municípios. Entendendo-se que a superlotação dos presídios reflete na insegurança dos municípios, levando à necessidade de buscar novas alternativas de manter a segurança pública.

Buscando situar o Estado do Paraná sobre o uso de serviço do monitoramento eletrônico recorre-se ao Gráfico 1 para observar sua adesão ao sistema somente no ano de 2014, fazendo parte do grupo das Unidades da Federação que por último se inscreveram.

Na Tabela 1 verifica-se que o Estado do Paraná por previsão contratual tem capacidade de monitorar eletronicamente até 5000 pessoas simultaneamente. No entanto, em meados do ano de 2015 registrou o uso por apenas 668 pessoas, o que equivale a apenas 13,36% de sua capacidade.

No final do ano de 2015 o uso de tornozeleiras no sistema penal do Estado do Paraná totalizou 818 pessoas, assim distribuídas: 145 para presos em regime fechado (uma das poucas unidades da Federação que usou a progressão do regime fechado para liberdade restrita à tornozeleira) 8 para regime semiaberto em prisão domiciliar, 12 para regime semiaberto em trabalho externo, 12 para outras situações e 641 para o regime semiaberto em prisão domiciliar, configurando a este regime maior percentual distribuídos nos municípios paranaenses.

O diretor do DEPEN-PR, Luiz Alberto Cartaxo comunica que o Estado do Paraná, em 2016 possuía 2.570 presos monitorados por tornozeleiras eletrônicas, reduzindo sensivelmente a população carcerária e os gastos, além de haver maior oportunidade de ressocialização (PARANÁ, 2015).

PONTA GROSSA

A Região 2 (R2) na subdivisão de regiões do Estado do Paraná compreende as cidades de Cascavel, Curitiba, Foz do Iguaçu, Londrina, Maringá, Francisco Beltrão, Cruzeiro do Oeste e Ponta Grossa.

Faz parte do sistema penitenciário do município de Ponta Grossa três locais de carceragem: o Centro de Regime Semiaberto de Ponta Grossa (CRAPG), a

Cadeia Pública Hildebrando de Souza (CPHSPG) e a Penitenciária Estadual de Ponta Grossa (PEPG).

O CRAPAG é estabelecimento penal para abrigar presos do sexo masculino que estão cumprindo pena sob regime semiaberto, sendo identificado como prisão de segurança média. Foi fundado em 05 de outubro de 2004 em uma área de 952 m², localizando-se ao lado da PEPG, com capacidade física para noventa detentos. Na Figura 1 está exposta sua estrutura. Em 2015, o CRAPG albergava aproximadamente 125 presos, o que significa cerca de 40% acima de sua capacidade física (PARKER, 2016).

A CPHSPG foi inaugurada em abril de 1986, para albergar presos provisórios do sexo masculino e feminino. Sua capacidade é de 208 vagas.

É um estabelecimento penitenciário que geralmente está com superlotação, por diversos motivos. Parker (2016) informa que no ano de 2016 houve registros de em média 600 presos. No início de 2016 estavam abrigados cerca de 600 presos, ou seja aproximadamente 290% da capacidade física da CPHSPG. Durante o ano de 2016 houve registro de até 757 detentos nela albergados, significando que havia cerca de 3 a 4 presos em espaço adaptado para somente uma pessoa (PARKER, 2016).

Parker (2016) revela que dados do Mapa Carcerário do Paraná registram que entre os dias 4 e 5 de outubro de 2016, a CPHSPG recebeu 90 novos detentos. Nos dias 19 e 20 de outubro de 2016, a superlotação atingiu 757 presos. No dia 27 de outubro de 2016 abrigou 758 presos, apresentando um excedente de 550 pessoas.

O agravante desta superpopulação é de que sendo um presídio para somente presos que ainda aguardam julgamento, o ano de 2016 albergava cerca de 200 presos já com condenação decretada (PARKER, 2016).

A PEPG é subordinada à Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná - SEJU, sendo considerada como modelo de execução penal pela Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados AOB/PR, Subseção Ponta Grossa. Foi inaugurada em 27 de maio de 2003, para albergar presos de sexo masculino para cumprimento de pena em regime fechado. O modelo construtivo foi inspirado na prisão americana, ocupando uma área de 49,3516,42 m², com área de construção de 7.18,96 m². Possui 108 celas, cada uma medindo 7,41 m², construída pela pré-moldagem, com uma estrutura de concreto de alta resistência e de extrema

segurança, de forma a não permitir abertura de túneis e conseqüentemente dificultar fugas. Possui ainda, painéis de controle de segurança, portas automatizadas, com controle de segurança dentro e fora do prédio (SOUZA, 2015).

Existem dois painéis de controle, se o painel que fica dentro do prédio for desligado numa rebelião, o painel externo é automaticamente acionado, impossibilitando alguém fugir do local. A segurança externa é competência da Polícia Militar e a segurança interna competência dos Agentes Penitenciários, que contam com os seguintes recursos e equipamentos: portões automatizados; quadrante suspenso; monitoramento para câmeras de vídeo; sistema de alarme e som (sirenes eletrônicas); detector de metais (fixo e móvel); rádios transreceptores (SALAMUCHA, 2017).

A PEPG possui capacidade para albergar 432 presos, porém segundo Augusto (2105), após uma tentativa de desafogar a CPHSPG transferindo os presos com condenação decretada que estavam ali albergados, passou a haver superlotação. Além disso, presos condenados de outros municípios também são transferidos para este local. Entre abril e maio de 2015, cerca de 100 presos foram transferidos agravando a superlotação da PEPG, contando no ano de 2015 com 496 presos, com previsão de ainda neste ano receber mais 36 pessoas.

A figura 1 retrata os três prédios que albergam os transgressores da lei em Ponta Grossa,



Fonte: PARKER (2016)
Figura1 - Presídios em Ponta Grossa

Em relação ao uso do monitoramento eletrônico na cidade de Ponta Grossa, ele foi iniciado em novembro de 2014 e segundo dados divulgados nas Varas

Criminais do Fórum Estadual e na Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa, em julho de 2015 registravam-se 63 tornozeleiras eletrônicas ativas, como alternativa de cumprimento de pena em regime semiaberto. A Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa registra que somadas as tornozeleiras para regime semiaberto, aos outros regimes, forma-se um total de 122 presos usando a tornozeleira, sendo que até o final do ano 2015, 63 cumprem regularmente, 26 já progrediram ao regime aberto, 17 tiveram o benefício revogado por violações e descumprimento das condições e 11 foram regredidos ao regime fechado (PONTA GROSSA, 2017).

Estes dados até o mês de setembro de 2017 foram alterados somando um total de 396 distribuídos em regime semiaberto (271 apenados) e presos destinados a permanência em alojamentos (125 apenados). Sendo que a Região 2 do Estado do Paraná neste mesmo período registra um total de 4.200 condenados fazendo uso de tornozeleira, significa que Ponta Grossa representa 10% deste procedimento no ranking dos oito municípios desta região (PONTA GROSSA, 2017).

As regras para que o condenado receba progressão usando tornozeleira, segue uma sistemática assim descrita: o advogado de defesa do condenado recorre ao Poder Judiciário dos Estado do Paraná – Comarca de Ponta Grossa – Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa (PROJUDI) abrindo-se um processo, em que o juiz verifica a condição de regime do sentenciado para cumprimento da pena (geralmente semiaberto), com mandado de prisão pendente de cumprimento (geralmente). O juiz avalia se o sentenciado desde que o condenado foi agraciado pelo livramento condicional não transgrediu nenhuma das regras e se trabalha com registro em carteira. O juiz justifica sua decisão baseado na superpopulação carcerária e no bom comportamento do condenado, fixando uma data que coincida com a data em que o condenado terá direito à progressão de regime (PONTA GROSSA, 2017).

Para atender as regras do monitoramento eletrônico, o condenado não pode retirar ou permitir que alguém retire a tornozeleira por qualquer motivo; não pode causar nenhum dano físico que possa danificar ou inutilizar a tornozeleira ou qualquer um dos seus acessórios. Deve cumprir algumas condições referentes ao cuidado com o aparelho e com a monitoração. Não sair do perímetro delimitado pelo juiz, sem prévia autorização judicial. O condenado não pode se ausentar de sua residência para qualquer atividade, a menos que autorizada pelo Juízo, devendo permanecer 24 horas por dia dentro do perímetro autorizado. Não pode mudar

endereço residencial sem que o juiz autorize. O recolhimento à residência deve ocorrer impreterivelmente até às 23 horas e voltar a circular somente a partir das 5 horas.

Existe um sistema de monitoramento de cada tornozeleira, que é fiscalizada por uma Central de Monitoração Eletrônica, sediada em Curitiba, e pela Unidade Prisional de Custódia do preso, com sede em Ponta Grossa, as quais emitem, via Sistema de Acompanhamento de Custódia 24h (SAC24); relatórios descrevendo eventuais violações ocasionados por algum motivo como exemplo, bateria fraca ou descarregada, distanciamento da área de inclusão; além de verificação do percurso feito pelo apenado desde o momento que recebeu a tornozeleira (PONTA GROSSA, 2017)

Estas situações são assim detectadas pelo sistema, devendo o condenado obedecer imediatamente às orientações emanadas pela central de monitoramento por meio de: alerta luminoso ou contato telefônico nas seguintes condições: luz roxa, o condenado deve ligar para a central de monitoramento; luz vermelha, o condenado deve carregar a bateria; alerta de som, o condenado deve ir para área determinada e ligar para a central; luz verde ou azul está tudo correto. Destaca-se que os condenados são monitorados ininterruptamente 24 horas por dia, sete dias por semana. O condenado ainda deve exercer atividades laborais lícitas; comparecer a cada dois meses em Juízo; não frequentar lugares promíscuos (prostituição, casa de jogos, etc.)

A qualquer violação destas regras, a central de monitoramento comunica ao juiz e este retira a tornozeleira e o condenado volta à sua condição anterior.

No Estado do Paraná no ano de 2016 foram presas 99 condenados que usavam tornozeleiras e descumpriram as regras.

CONCLUSÃO

No estudo realizado evidenciou-se o sério problema em que se encontra o sistema prisional brasileiro, não precisando ser especialista para constatar que os direitos dos presos não são assegurados conforme dispõe a lei, pois faltam vagas nos presídios e o aumento de delinquentes não cessa, contribuindo para que a tão sonhada ressocialização encontre-se longe da idealização dos legisladores. Basta verificar a situação dos presídios brasileiros para verificar essa discrepância.

Esta discrepância é comum a quase todas as nações, por isto houve iniciativa dos países estrangeiros no uso do sistema de monitoramento eletrônico, buscando solucionar problemas internos de superlotação, conseguindo assim, diminuir o número de detentos. Seguindo este exemplo, ainda que tardiamente, no Brasil, o presidente Luís Inácio Lula da Silva sancionou a Lei n. 12.258/2010, que trata sobre o monitoramento eletrônico visando propor a redução carcerária, porém, por tratar de uma legislação nova para o sistema brasileiro, não há como prever se vai ser um sucesso como no estrangeiro ou mais uma lei que infelizmente se não for bem dirigida pode não dar resultado algum.

Observou-se no presente estudo que desde a promulgação da lei, o uso do monitoramento eletrônico ainda é incipiente, os abusos dos presos favorecidos com a tornozeleira são ousados, manutenção dos aparelhos é falha ocasionando interrupções que prejudicam efetivo controle e fiscalização do paradeiro do preso, o que contribui severamente para que não haja muita perspectiva nesta alternativa de se cumprir a pena, os juristas adotam este sistema com muita cautela.

Sob estes pressupostos, identifica-se que o uso da tornozeleira, apesar de possibilitar o convívio harmônico do preso com sua família e sociedade, dando a oportunidade para que ele possa voltar a trabalhar e estudar de forma digna e humana, embora ainda em cumprimento da pena, não é possível estender para a população carcerária da forma extensa que ela requer.

Observa-se que cada unidade da Federação brasileira, opta com maior tendência por determinado regime de prisão para a escolha do preso a usar o monitoramento eletrônico, entendendo-se que cada unidade enfrenta em maior ou menor dificuldade em cada regime prisional, porém todas elas ainda não utilizam a capacidade pactuada do número de tornozeleiras disponíveis, conforme foi detectado no Estado do Paraná que faz uso de um percentual irrisório de sua capacidade. Isto reflete no município de Ponta Grossa que mesmo com altos índices de superpopulação, faz uso de um pequeno número de tornozeleira.

Conclui-se que, observando o sucesso da monitoração eletrônica em outros países, é de se esperar que no futuro essa medida se torne uma válvula de escape para o falido sistema penitenciário brasileiro, possibilitando que o preso possa cumprir efetivamente a sua pena total com um pouco de dignidade e que a crise da superlotação penitenciária possa ser amenizada ou até mesmo destituída.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Fernando. PG tem a maior superlotação penitenciária do Estado. **Jornal Diário dos Campos**. Ponta Grossa, Virtual. 13 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.diariodoscampos.com.br/policia/2016/2015/03/pg-te-a-maior-superlotacao-penitenciaria-do-estado>>. Acesso em: 08 setembro 2017.

AZEVEDO SOUZA, Bernardo. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014.

BATISTA, Rodrigo. Em um ano, Paraná registra 18 revoltas de presos em presídios. **Portal Gazeta do Povo**, Curitiba, 24 ago., 2014. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/em-um-ano-parana-registra-18-revoltas-de-presos-em-presidios-ecjna2m5pkwba4epo5k3lk47i>>. Acesso em 08 de agosto 2017.

BRASIL (2016). Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Informações sobre Estabelecimentos Penais. Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais – CNIEP**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em: 05 de setembro 2017.

____ (2015). Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. **A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil - análise crítica do uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência**. Brasília: Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/14e42549f19e98c0a59fef5731eb69a0.pdf>>. Acesso em 06 setembro 2017.

____ (2016a). Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Informações sobre Presos. Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais – CNIEP**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em: 05 setembro 2017.

____ (2016b). Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Sistema Prisional – Estabelecimentos Penais. Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais – CNIEP**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em: 05 setembro 2017.

____ (2015a). Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. - DEPEN. **A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil - análise crítica do uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência**. Brasília: Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/14e42549f19e98c0a59fef5731eb69a0.pdf>>. Acesso em: 06 setembro 2017.

DELA-BIANCA, Naiara Antunes. (2011). **Monitoramento eletrônico de presos - pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18126/monitoramento-eletronico-de-presos>> Acesso em: 31 agosto 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão** - teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES NETO, Pedro Rates. **A prisão e o sistema penitenciário** - uma visão histórica. Canoas: Ulbra, 2009.

GRECO, Rogério. **Monitoramento Eletrônico** (artigo). Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com/p=1397>>. Acesso em: 07 de setembro de 2017.

_____. **Sistema Prisional** - colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

MENDES JÚNIOR, Cláudio. **Sentença Penal e dosimetria da pena** - teoria e prática. Curitiba – Juruá, 2014.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro** – a prisão virtual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PARANÁ. Corregedoria Geral de Justiça do Estado. Instrução Normativa n. 09, de 06 de agosto de 2015. **Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas no âmbito da Justiça Criminal do Estado do Paraná.** Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Monitoramento_eletronico/IN09_2015_monitoramento_eletronico.pdf>. Acesso em: 09 agosto 2017.

_____. Decreto n. 12.015, de 01 de Setembro de 2014. **Institui a Central de Monitoração Eletrônica.** Disponível em: <www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto...> Acesso em: 05 setembro 2017.

PARKER, André. **Cadeia de PG abriga 757 presos e bate novo recorde.** Ponta Grossa, 28 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://arede.info/ponta-grossa/128693/cadeia-de-pg-abriga-757-presos-e-bate-novo-recorde>>. Acesso em: 05 setembro 2017.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil** – evolução histórica. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PONTA GROSSA. Fórum da Comarca de Ponta Grossa. Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa. **Dados de uso monitoramento eletrônico.** Ponta Grossa, setembro 2017.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de, CARVALHO, Gisele de. **Curso de direito penal brasileiro**: São Paulo 13. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

SALAMUCHA, ANDRÉ. Justiça determina remoção de presos condenados da cadeia pública de Ponta Grossa. **Jornal g1. Globo. Campos Gerais e Sul**. Ponta Grossa: virtual. 02 de junho de 2017. Disponível em: <G1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/justica-determina-remocao-de-presos-condenados-da-cadeia-publica-de-ponta-grossa.ghml>. Acesso em: 07 setembro 2017.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo - 1822-1940**. 3. ed. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2015.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **A tortura continua: o regime militar e a institucionalização da violência e do autoritarismo nas instituições de segurança pública**. Rio de Janeiro :Lúmen Juris, 2015.

SOUZA, Rodrigo de. **Nova transferência de detentos gera problemas na PEPG**. Ponta Grossa. 28 de abril de 2015. Disponível em: <<http://arede.info/ponta-grossa/28213/nova-transferencia-de-detentos-gera-problemas-na-pepg>>. Acesso em: 05 setembro 2017.

THOMPSON, A. **Quem são os criminosos – o crime e o criminoso: entes políticos**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.